



Processo nº 2024.06.06.002

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.06.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Agente de Contratação do Município de Forquilha/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 2024.06.06.002, apresentado por W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA, nos termos da legislação vigente.

DA TEMPESTIVIDADE E DO MEIO DE ENVIO

Primeiramente cabe destacar que a impugnação não foi enviada pelo meio legal, devendo esta ser enviada na plataforma eletrônica de disputa do certame, trazendo assim conhecimento para todos os participantes e atendendo aos princípios basilares da Licitação. A impugnação foi enviada via e-mail oficial do setor de licitação.

A impugnação foi remetida no dia 22 de junho de 2024 às 08:36 hs, via e-mail, sendo assim **INTEMPESTIVA**, haja vista o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame conforme dispõe o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Data do certame: 25/06/2024 (terça)

Data para impugnação: Até 20/06/2024 (quinta)

Envio da impugnação por e-mail: 22/06/2024 (sábado)

Observada a intempestividade da Impugnação, considerando que a abertura da sessão de licitação tem previsão para 25/06/2024, portanto, o último dia



para apresentação de impugnação seria 20/06/2024, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão.

Outrossim, mesmo diante de tal intempestividade do ato, comunicamos que encaminharemos esta solicitação ao Setor de Engenharia por se tratar de matéria técnica, observado que por mais que seu ato não seja válido, mas podemos estar diante de uma situação de erro com a possibilidade de prejudicar os participantes, não sendo esta a intenção da administração pública.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 2024.06.06.002, questionando, em suma, um possível erro na elaboração do orçamento e ausência de composição de preços, conforme se observa do excerto abaixo:

"(...)

2. Do Erro na Elaboração do Orçamento do Serviço

Foi identificado um grave erro na elaboração do orçamento do serviço a ser prestado, especificamente no item 3.4 da planilha orçamentária. O valor unitário do item "TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km ($Y = 0,89X + 1,30$)" encontra-se quase 8 vezes maior do que o valor informado na tabela oficial utilizada, a SEINFRA 28.1. No orçamento da Prefeitura o mesmo foi informado com o valor de R\$ 10,20 (sem BDI), enquanto o valor informado na tabela oficial SEINFRA 28.1, é R\$ 1,30 (Sem BDI).

3. Da Ausência da Composição de Preços

Adicionalmente, foi verificada a ausência da completa Composição de Preços entre os documentos anexados ao edital. A Composição de Preços é fundamental para a análise detalhada dos custos envolvidos, possibilitando aos licitantes uma formulação de propostas de preços justas e exequíveis.

"(...)"



Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Por tratar o questionamento posto de matéria de ordem técnica, foi solicitado ao setor competente que se manifestasse acerca do informado pela empresa interessada, que se pronunciou conforme o excerto abaixo retirado da justificativa técnica remetida (em anexo):

“Quanto à alegação de erro de precificação:

A alegação de erro na elaboração do orçamento do serviço, especificamente no item 3.4 da planilha orçamentária, é equivocada. O proponente afirma que o valor unitário do item

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



"TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km" deveria ser R\$ 1,30, conforme a tabela oficial SEINFRA 28.1. No entanto, ao analisar detalhadamente a planilha SEINFRA, verifica-se que o valor de R\$ 1,30 se refere apenas aos coeficientes de materiais. Este fato é evidenciado na composição analítica C3144, onde os coeficientes relativos aos equipamentos estão zerados.

Considerando que estamos tratando de uma composição de transportes, é prática comum que a fórmula utilizada seja ajustada para refletir o valor total considerando a distância específica. Portanto, a fórmula empregada na planilha orçamentária, "0,89 * 10 + 1,3", está correta. Nesta fórmula, o valor de 1,3 representa apenas o valor fixo relativo aos materiais, enquanto o termo "0,89 * 10" cobre os custos variáveis com base na distância. O coeficiente de 0,89 é referente ao custo de Equipamento por km (R\$/km), e o valor 10 refere-se à distância de transporte de 10 km, conforme indicado no memorial descritivo do item. Esta fórmula reflete com precisão a disparidade de preço identificada pelo solicitante.

É tão bem assertivo este parecer, que a própria tabela SEINFRA 028.1, disponível no link abaixo, página 107, não precifica o item C3144, uma vez que este **depende obrigatoriamente** da distância de transporte, conforme fórmula disponível na própria descrição do item ($Y=0,89X + 1,30$), onde Y trata-se do custo do item e X representa a distância de transporte.

<https://sin.seinfra.ce.gov.br/site-seinfra/siproce/desonerada/Planos-de-Servicos-028.1---ENC.-SOCIAIS-84,44.pdf?a=1698150884946>

Tabela de Custos - Versão 028.1 - ENC. SOCIAIS 84,44%

C3144 - TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km (Y = 0,89X + 1,30)

Preço Adotado: 0,0000

Unid: T

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
10070	COMISSÃO BASCULANTE 12 T/3 (CH)	H	0,0000	66,8661	0,0000
10060	COMISSÃO BASCULANTE 12 T/3 (CH)	H	0,0000	210,4272	0,0000
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					0,0000
DEFAULT					
12897	CONSTANTE DO TRANSPORTE	UN	1,2990	1,0000	0,0000
12896	TRANSPORTE	TxKM	0,6911	1,0000	0,0000
TOTAL DEFAULT					0,0000
				Total Simples	0,00
				Encargos	INCLUSOS
				BDI	0,00
TOTAL GERAL					0,00



Quanto à ausência de composição de preços:

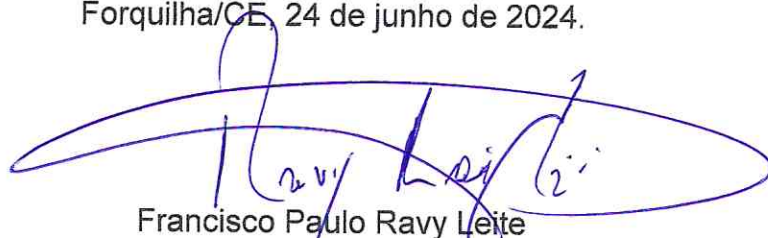
A alegação de ausência da completa Composição de Preços entre os documentos anexados ao edital não procede. As composições de preços utilizadas são públicas e podem ser verificadas no site da SEINFRA, o que é demonstrado pela própria constatação do requerente quanto ao valor do item 3.4, ainda que equivocada. Isto indica que o requerente teve facilidade em localizar a composição e poderia, igualmente, localizar quaisquer outras necessárias para a formulação de sua proposta. A publicação de eventuais composições analíticas próprias, tal qual foi feito, é suficiente e atende aos requisitos legais, garantindo a transparência e a competitividade do processo. Portanto, o edital permanece válido neste aspecto."

Diante da manifestação exarada, conclui-se que não há razão para o pedido formulado pela empresa impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Agente de Contratação do Município de Forquilha resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Forquilha/CE, 24 de junho de 2024.



Francisco Paulo Ravy Leite
Agente de Contratação